



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

### DECISÃO Nº 2.2020.CPL.0430912.2019.017311

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.002/2020-CPL/MP/PGJ, PELO SENHOR **ANTÔNIO DE JESUS LOURENÇO**, REPRESENTANDO A EMPRESA **AJL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, INSCRITA NO CNPJ N.º 01.319.640/0001-21, EM **09 DE JANEIRO DE 2020**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS. MANTER A DATA DO CERTAME.

#### 1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e, conhecer** do pedido de esclarecimento apresentado pelo Senhor **Antônio de Jesus Lourenço**, representante da empresa **AJL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ N.º 01.319.640/0001-21, em 09/01/2020, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.002/2020-CPL/MP/PGJ - SRP, pelo qual se busca a *formação de registro de preços para possível fornecimento e instalação de condicionadores de ar, com garantia total do fabricante por no mínimo 12 (doze) meses, a contar da data da entrega, com representante e assistência técnica em Manaus, para atender às necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça por um período de 12 (doze) meses, descrito e qualificado conforme as especificações e as condições constantes deste Edital e anexos.*

c) **No mérito, reputar esclarecidas** as solicitações, conforme discorrido na presente peça;

d) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

#### 2. DO RELATÓRIO

##### 2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Adentraram nesta Comissão Permanente de Licitação, em **09 de janeiro de 2020**, o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.002/2020-CPL/MP/PGJ-SRP, apresentado pelo Senhor **Antônio de Jesus Lourenço**, representante da empresa **AJL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ N.º 01.319.640/0001-21, questionando

disposições específicas do **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 21.2019.SPAT.0409303.2019.017311**. Eis a transcrição do teor das solicitações:

A empresa AJL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ n. 001.319.640/0001-21, Inscrição Estadual n. 004.108.701-1, com sede na Av. Ayrao, 1495 Centro CEP 69025-050, solicita de V. Sa. esclarecimentos do referido edital, conforme citamos abaixo:

#### QUANTO ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA

Tendo em vista que o referido prego abrange tanto a capital do estado como o interior e no edital pede-se que possua assistência técnica autorizada apenas na cidade de Manaus. Quanto os demais municípios que não possuem assistência técnica autorizada e/ou credenciada, uma vez que nosso estado possui características continentais como devera ser feita esta comprovação?

#### QUANTO A GARANTIA DOS EQUIPAMENTOS.

Devido objeto deste prego ser condicionador de ar com instalação, devemos levar em consideração que conforme a lei do consumidor os equipamentos possuem garantia legal de 90 dias (3 meses) a partir da emissão da nota fiscal sendo esse prazo estendido para 12 meses quando o equipamento é **INSTALADO POR PROFISSIONAL CREDENCIADO PELO FABRICANTE**, como já mencionado nem todo município possui profissional credenciado pelo fabricante, tendo em vista que pede-se garantia de no mínimo 12 meses como quem deverá ser o responsável pela garantia dos equipamentos caso o mesmo não seja instalado por uma assistência credenciada pelo fabricante?

#### QUANTO A INSTALAÇÃO.

No edital fala-se para levar em consideração 15 metros de carga de gás e de tubulação frigorígena e 25 metros de cabeamento, tendo em vista que para cada máquina instalada não se sabe ao certo quanto a mesma irá utilizar os valores utilizados para confecção da proposta será as medidas informadas no edital, ou seja, vamos supor que um equipamento necessite de 4 metros de instalação porém será levado em consideração o valor para uma instalação de 15 metros conforme solicitado no edital, com isso o erário público não terá vantagens nenhuma uma vez que a instituição irá pagar 15 metros de instalação para um equipamento sendo que o mesmo irá utilizar apenas 4 metros. Após tal explanação não seria ideal levar em consideração o valor do METRO a ser instalado assim fazendo com que a instituição pague apenas pelo metro utilizado na instalação de cada máquina?

Na descrição dos itens referentes a instalação fala-se em "serviço de instalação do equipamento do item XX em estruturas de 3 (três) a 15 (quinze) metros de ALTURA, por unidade instalada", tal descrição refere-se a andaimes ou refere-se a questão da instalação descrita nos subitens 4.13, 4.14 e 4.15 do termo de referência.

#### QUANTO A ENTREGA:

Conforme subitem 3.3 do termo de referência solicita-se que antes do envio dos equipamentos que não sejam para sede desta procuradoria seja agendado previamente o trânsito dos mesmos para que não aja nenhuma dúvida entendemos que o equipamento devera primeiramente ser entregue no setor de patrimônio na sede administrativa desta procuradoria para tombamento e verificação de compatibilidade do equipamento ofertado e com o equipamento entregue, após tais procedimentos fica a Licitante

contratada responsável por fazer a retirada do mesmo e envio para o local de instalação, está correto nosso entendimento?

Desta forma, solicitamos que nos seja prestado os esclarecimentos acima de forma positiva como de substancial mister para o correto desenvolvimento do certame para que assim não seja comprometida a concorrência do mesmo.

Certo que seremos atendidos.

Atenciosamente

AJL Industria e Comércio  
Antonio de Jesus Lourenço  
Diretor

## 2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

*Ab initio*, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato

administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretense licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, o subitem 24.5 do Edital, estipulando que:

24.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até o dia 07/01/2020, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”<sup>2</sup>. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação está marcada para iniciar-se em 15/01/2020 ocasião em que será realizado o credenciamento e a abertura das propostas dos licitantes, e, pela contagem regressiva dos 3 (três) dias úteis, **até o dia 09/01/20**,

último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado requerer esclarecimentos, conforme demonstrado no dispositivo editalício supracitado.

Como dito alhures, a interessada, empresa AJL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., interpôs sua solicitação no dia 09/01/2020, às 11h.4min., via protocolo desta Instituição. Portanto, a peça trazida a esta CPL é **tempestiva**.

Sendo assim, passemos à análise.

### 3. RAZÕES DE DECIDIR

Tão logo recebido o pedido de esclarecimento em tela, este Comitê procedeu por diligenciar os autos do certame, solicitando manifestação do Setor responsável por elaborar o **Termo de Referência N° 21.2019.SPAT.0409303.2019.017311**, quem seja, **Setor de Patrimônio e Material - SPAT**, na pessoa de sua Chefia, o Sr. **Bruno Pinho da Silva**, via **Informação N° 3.2020.SPAT.0430369.2019.017311**.

As respostas do Setor responsável são simples e pontuais, não necessitando de digressões. Portanto, transcrevemos-a abaixo:

Senhor pregoeiro,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, venho apresentar alguns esclarecimentos quanto aos questionamentos interpostos (doc. 0429612) ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 4.002/2020-CPL/MP/PGJ SRP (doc. 0426779) pela empresa AJL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., referentes a determinados dispositivos constantes do Termo de Referência N° 21.2019.SPAT.0409303.2019.017311, os quais elencamos a seguir:

#### 1. QUANTO À ASSISTENCIA TECNICA AUTORIZADA.

Citada inicialmente no caput do Item 2 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 4.002/2020, é no item 10, alínea "h" deste e em seu Anexo 5, alínea "e" que se encontra a previsão mais estendida deste serviço. Entretanto, é no item 2.6 e no item 6 do TERMO DE REFERÊNCIA N° 21.2019.SPAT.0409303.2019.017311, que procuramos esclarecer a indagação da empresa.

O Item 2.6 prevê:

"A assistência técnica deverá ser garantida pela CONTRATADA, seja por meio da rede mantida pelo próprio fabricante ou por meio de rede por ele credenciada, com, no mínimo, um posto de assistência técnica em Manaus/AM, sendo, em todo caso, capaz de atender no local de entrega e instalação dos equipamentos. Caso seja necessária a remoção dos equipamentos, não deverá acarretar qualquer ônus a esta Procuradoria."

No item 6.9, está antevisto:

" Os serviços de assistência técnica aos equipamentos deverão ser prestados pela CONTRATADA, por intermédio de rede mantida pelo

próprio fabricante ou por ele credenciada, com, no mínimo, um posto de assistência técnica em Manaus/AM, sendo, em todo caso, capaz de atender no local de entrega e instalação dos equipamentos. Caso seja necessária a remoção dos equipamentos, não deverá acarretar qualquer ônus a esta Procuradoria."

E o item 6.19 complementa:

"Os chamados técnicos serão realizados pelo SETOR DE PATRIMÔNIO E MATERIAL – SPM, diretamente à CONTRATADA que, no caso de ter Assistência Técnica Terceirizada, deverá tomar todas as providências necessárias ao pleno atendimento do chamado junto à sua credenciada, obedecendo rigorosamente os prazos e condições aqui estabelecidos;"

Concluindo, a empresa deverá comprovarr NO MÍNIMO um posto em Manaus para prestar os serviços de assistência técnica autorizada. E é no momento da apresentação da proposta vencedora ao pregoeiro (item 10, alínea "g" do Edital) que a empresa indicará esse posto. Quanto aos demais municípios, o Edital não prevê indicação prévia, mas somente que a empresa seja capaz de atender as demandas desta assistência nos locais em que foram instalados.

## 2. QUANTO À GARANTIA DOS EQUIPAMENTOS.

O Edital prevê em item 6.19 que a empresa "...no caso de ter Assistência Técnica Terceirizada, deverá tomar todas as providências necessárias ao pleno atendimento do chamado junto à sua credenciada, obedecendo rigorosamente os prazos e condições aqui estabelecidos;". Ou seja, a empresa será sempre responsável pela instalação ou possível desinstalação para prestação de serviços de assistência técnica fora da capital do Estado, mantendo-se assim a garantia..

## 3. QUANTO À INSTALACAO.

A avaliação de quantos metros de tubulação frigorígena e de cabeamento elétrico serão necessários irá variar bastante, dar-se-á conforme a estrutura do prédio em que será (ão) instalado (s) e será sempre de competências da empresa contratada. Assim, em que pese as ponderações da empresa quanto à variação em metros tanto cargas de gás, tubulação ou quanto do cabeamento, será considerada a distância média de 15 m para cargas de gás e tubulação e de 25 m para cabeamento elétrico, consideradas as compensações para mais ou para menos. Isto está previsto nos itens 4.13, 4.14 e 4.15. Nessa esteira, não vislumbramos nenhum ponto que venha a incorrer em prejuízo para a Administração ou ainda afetar a formulação das propostas ou a competitividade do certame.

Por fim, quanto à descrição editalícia da instalação dos equipamentos em estruturas de "3 a 15 metros de altura", refere-se a andaimes, cadeirinhas suspensas, pranchas e quaisquer outras estruturas relacionadas à altura em que se dará a instalação.

## 4. QUANTO À ENTREGA.

O trânsito dos equipamentos pelo Setor de Patrimônio antes do envio para instalação fora da sede da PGJ/AM em Manaus, será apenas para tomar fisicamente (colocação de plaqueta de identificação) e identificar o número de série de cada equipamento e levará curtíssimo espaço de tempo, razão pela qual não necessitará ficar no depósito do Setor de Patrimônio para que a empresa venha buscar em outro dia. Ressaltamos que este procedimento já é adotado por esta PGJ. Após o especificado, a empresa poderá prosseguir com o o trânsito do (s) equipamento (s) até seu (s) local (is) de instalação.

Sem mais para o momento, encaminho este caderno processual à CPL para apresentação dos esclarecimentos deste SPAT.

Atenciosamente,

Bruno Pinho da Silva

Chefe do Setor de Patrimônio e Material

Portanto, considera-se que os esclarecimentos do Setor de Patrimônio e Material - SPAT são suficientes para que os pretendidos licitantes elaborem de forma adequada suas propostas, de modo que os questionamentos aqui levantados não obrigam a retificação e a republicação do instrumento convocatório, bem como, o adiamento do certame em espede.

Outrossim, a presente decisão integra o procedimento administrativo respectivo e apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para afastar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração, conforme julgado apresentado a seguir:

*11. Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital' (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999). (grifos nossos) (MS 13005/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 17/11/2008).*

#### 4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo e, conheço da solicitação feita pelo Senhor **Antônio de Jesus Lourenço**, representante da empresa **AJL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ N.º 01.319.640/0001-21, para, no mérito, reputar esclarecidos o questionamento.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 14 de janeiro de 2020.

**Maurício Araújo Medeiros**

*Pregoeiro - Portaria N° 0006/2020/SUBADM*

<sup>1</sup>In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

<sup>2</sup>Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

<sup>3</sup>Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

---



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Araújo Medeiros, Secretário(a) da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 14/01/2020, às 13:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0430912** e o código CRC **ED263B28**.

---